



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009097-46.2024.8.26.0008/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JAIME GUERREIRO COSTA, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1009097-46.2024.8.26.0008/50001

COMARCA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: JAIME GUERREIRO COSTA

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO Nº 56.662

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE - VÍCIOS INEXISTENTES NO ARESTO – FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES SUSCITADAS – DESNECESSIDADE DE ADSTRIÇÃO AOS FUNDAMENTOS INDICADOS PELA PARTE – REJEIÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração a acórdão que negou provimento a agravo interno da decisão do relator, que indeferira pedido de assistência judiciária gratuita e de parcelamento das custas do preparo formulados em apelação interposta da sentença que julgara improcedentes embargos e procedente ação monitória, concedendo ao apelante prazo de cinco dias para recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 99, § 7º, do CPC.

Diz o embargante que o aresto contém omissão por deixar de analisar de forma clara e detalhada documentos suficientes para comprovar a hipossuficiência financeira; e obscuridade quanto à fundamentação para indeferir pedido de parcelamento das custas processuais com base no art. 98, § 6º, do CPC. Justifica a necessidade de prequestionar, pedindo acolhimento.

É o Relatório.

O acórdão enfrentou, fundamentadamente, e um a um, todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão que adotou, não havendo omissão a ser suprida nos termos do art. 1.022, parágrafo único, do CPC/2015.

Para conhecimento do embargante, obscuro é o que, por não apresentar clareza de redação, se torna confuso e impossível de ser compreendido. De vício dessa natureza, porém, não padece o acórdão, eis que, com clareza e fundamentação adequadas enfrentou e analisou

todas as questões suscitadas.

Na realidade, os embargos de declaração visam, em essência, ao reexame da matéria decidida, pois o que na realidade os motiva é a insatisfação do embargante com o resultado.

Porém, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que:

“Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre no caso em apreço. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada. A pretensão exclusiva de rediscutir a causa, a fim de modificar a decisão embargada, não se coaduna com a via dos aclaratórios” (EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 29.04.16). No mesmo sentido: EDcl no RCD no AgRg no AREsp 749.045/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 06.05.16; EDcl no AgRg no AREsp 791.758/DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargador convocada do TRF 3ª Região), DJe 04.05.16; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 792.262/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 13.04.16).

De resto, a matéria está prequestionada. É cediço que o prequestionamento resulta do enfrentamento da questão jurídica pelo acórdão, sendo suficiente adotar entendimento explícito e fundamentado a respeito do tema, independentemente da transcrição literal e expressa dos dispositivos legais e constitucionais que a parte tem por vulnerados (STF, 2ª T., AgRg 136.015-1/AL, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07.05.91, in JSTF 152/111; STJ, Corte Especial: EREsp 129.856/DF, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 03.05.04; EREsp 181.682/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 16.08.99; EREsp 63.410/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 22.10.01).

Releva conotar que aspectos circunstanciais fáticos estão entregues ao exame do juízo ordinário. A valoração da prova implicou na qualificação jurídica dos fatos demonstrados, não podendo ser revista. É cediço, aliás, que a instância ordinária é sempre soberana no exame dos fatos e circunstâncias na causa e os embargos de declaração não se destinam a infringir o julgado, o qual não se ressentir de vício algum.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, rejeito os embargos.

MATHEUS FONTES
Relator